



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1553/2017

Dispõe sobre denominação e alteração de nome da Estrada Rural constante da lei 1035 de 30 de agosto de 2010 e da outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovaram e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- A estrada rural da Comunidade do Memória que atualmente tem o nome de Osmar Tavares da Silva (Baiano Tavares) passa a denominar-se Mario Lúcio Teixeira. Trecho próximo da casa do Francisco Ferraz até a Ponte da Camelinha.

Art. 2º- A estrada rural da Comunidade do Clemente de Baixo próximo ao Bar do Zé Gato passa a denominar-se Osmar Tavares da Silva (Baiano Tavares). Trecho da casa do Senhor José Ferreira até Rio Bahia.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 19 de Abril de 2017.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO**

PROJ. Nº 1688
DATA ENT: 19/04/17
HORÁRIO: 08:48
RESPONSÁVEL

Vereadora Maria Amábil Cadedo- PT

Mabinha Cadedo



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

Mário Lúcio Teixeira, nasceu na Comunidade do Memória no dia 04 de março de 1955. Foi casado com Débora Passos Cardoso com quem teve uma filha.

Mario trabalhou como Carpinteiro, Pedreiro e teve a oportunidade de sair como candidato a vereador conseguindo uma boa votação, mas infelizmente não se elegeu. Ele sempre foi muito prestativo e viveu para servir ao próximo.

Faleceu no dia 21 de agosto de 2016 com 61 anos de idade deixando como legado uma vida simples e honesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

Osmar Tavares da Silva, nasceu na Barra de Guiricema no dia 22 de agosto de 1927. Casou-se com Terezinha Ferraz Tavares com quem teve 5 filhos. Ele e a família moraram a vida toda na Comunidade do Clemente de Baixo.

Sr. Osmar sempre trabalhou na Zona Rural no plantio de arroz, milho, feijão, cana e etc. Ele era um homem muito religioso, prestativo que viveu para servir ao próximo.

Faleceu no dia 09 de agosto de 2010 aos 82 anos deixando como herança uma vida digna e exemplar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MÁRIO LÚCIO TEIXEIRA

MATRÍCULA:

0466310155 2016 4 00070 086 0014197 21

Livro 070 C, fls. 086 V, Termo 14197

SEXO

masculino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

solteiro, com 61 anos de idade

NATURALIDADE

VISCONDE DO RIO BRANCO - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

M 3 387 086 - SSP/ MG

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ TEIXEIRA ERVILHA e RITA TEIXEIRA DE SOUZA

Residência FAZENDA MEMÓRIA-ZONA RURAL VISCONDE DO RIO BRANCO - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

vinete e um de agosto de dois mil e dezesseis às 13:00 horas

21/08/2016

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital São João Batista em VISCONDE DO RIO BRANCO - MG

CAUSA DA MORTE

CAUSA DESCONHECIDA, C.A DE PULMÃO COM METASTASE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO CEMITÉRIO SE CONHECIDO DECLARANTE

CEMITÉRIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG

DEBORA MIRANDA PASSOS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

TIAGO MICHERIF SOUZA LIMA, Documento de Nº: 52-101544-3

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Deixou 01 filha. Deixou bens, não deixou testamento.

Serviço de Registro Civil da Sede

Oficial: WESLEY AUGUSTO SALOMÉ DE CASTRO

Substituta: VÂNIA DE ANDRADE REIS

Escrevente: FERNANDA DE MELO REIS

RUA MAJOR FELICISSIMO, Nº 528, SALA 313 CENTRO

CEP: 36520-000

COMARCA e MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO -

MG

(032)3551-7931

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

VISCONDE DO RIO BRANCO-MG, 23 de agosto de 2016

OFICIAL

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil

Selo Digital: ANK66245

Código de Segurança: 4997.2173.0833.0245

Quantidade de Atos praticados: 4

Emol.: R\$0,00 + Tx.judic.: R\$0,00 = Total: R\$0,00

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>

Fernanda de Melo Reis
Escrevente

AA 001046165 MG-P

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

OSMAR TAVARES DA SILVA

MATRÍCULA:

0509220155 2010 4 00050 121 0024318 21

SEXO:

masculino

COR:

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE:

casado, com 52 anos de idade

NATURALIDADE

Visconde do Rio Branco - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:

RG MG-12.572.354

ELEITOR:

Era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filiação: JOÃO TAVARES DA SILVA e ZULMIRA FLORES DA SILVA
Residência: MEMÓRIA, ZONA RURAL VISCONDE DO RIO BRANCO - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

nove de agosto de dois mil e dez às 14:00 horas

DIA MÊS ANO

09/08/2010

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Santa Isabel em Ubá - MG

CAUSA DA MORTE

FALENCIA MULTIPLOS ORGÃOS, NEOPLASIA METASTATICA

SEPULTAMENTO/CREMATION

VISCONDE DO RIO BRANCO - MG

DECLARANTE

JILSON MALTONI

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

MARCOS AUGUSTO CRM:32906

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Declarou que deixou bens a inventariar. Deixou 05 filhos

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Ubá - MG, 12 de agosto de 2010

Marcos Augusto Gasparoni

Cartório do Registro Civil "Quintino Poggiali"

Arquivo "Ceres Cotta Poggiali Gasparoni"

Márcio Thadeu Poggiali Gasparoni - Oficial Titular

Maria das Graças Poggiali Gasparoni Guestrucci - Oficial Maior

Miguel Poggiali Gasparoni Araújo Guastucci - Substituto Autorizado

Jomara Poggiali Gasparoni e Oliveira Ferreira da Costa - Substituto Autorizada

Rua Peixoto Filho, 80 - Fone: (32) 3531-8030

Ubá - Minas Gerais - Cep: 36500-000

CNPJ 20.352.779/0001-11

E-mail: registrocivil@registrocivil.ubamg.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco, 19 de Abril de 2017

OFICIO Nº 03/2017

GAB Nº 01

A mudança do nome da referida estrada da Comunidade de Memória e a denominação da estrada na Comunidade do Clemente de Baixo está sendo realizada a pedido das famílias dos homenageados e de acordo com a Lei Nº 1077 de 11 de Junho de 2011, Art 6º, § 3º. Segue abaixo a assinatura dos representantes das famílias.

Vereadora Maria Amábile Cadedo- PT

Mabinha Cadedo

Evandro Ferraz Tavares

José Manoel de Souza



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1077, DE 11 DE JUNHO DE 2011.

- Dispõe sobre a regulamentação da denominação dos próprios públicos Municipais e identificação dos imóveis urbanos e dá outras providências -

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º) É dever do Poder Público Municipal, proporcionar à comunidade de Visconde do Rio Branco condições de conhecimento do espaço físico comum, através de um sistema de nomeação e identificação dos próprios públicos municipais.

Art. 2º) Para os fins desta Lei, entende-se por próprios públicos, os bens municipais que se destinam ao uso comum do povo ou ao uso especial, nos termos da Lei civil.

Art. 3º) São próprios públicos:

I – As vias públicas;

a) Praças, avenidas, ruas, travessas, pontes, escadarias e outros.

II – Os prédios públicos onde funcionam serviços públicos de qualquer natureza, inclusive campos de esporte e lazer:

a) Prédio sede dos poderes municipais;

b) Hospitais e congêneres;

c) Escolas e congêneres;

d) Bibliotecas, arquivos, museus e memoriais;

e) Teatros e casas de espetáculos;

f) Auditórios;

g) Centro de Ações Sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) Centro de Atendimentos Públicos;
- i) Mercados públicos;
- j) Estádios, quadras de esportes e outros locais reservados à prática de esporte.

III – Os parques, as reservas ambientais e as demais unidades de proteção ambiental.

IV – Os espaços populacionais globais:

- a) Bairros;
- b) Vilas;
- c) Comunidades Rurais;
- d) Povoado.

Título II

Do Plano de Nomeação

Seção I

Dos Critérios e Princípios

Art. 4º) Na escolha do nome para denominar os próprios públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios :

I – Homenagens às civilizações antigas que tenham deixado marcas de relevo na história da humanidade;

II – Homenagens às civilizações indígenas, preferencialmente as nativas de Minas Gerais e nos primórdios de nossa região;

III – Datas de eventos históricos nacionais, mineiros ou Rio-branquenses;

IV – Que o homenageado tenha prestado serviços relevantes a Pátria, ao Estado, à Cidade, à Comunidade ou à Humanidade nos diversos campos do conhecimento humano da política, da cultura, da saúde, da educação, do esporte, da filantropia e do sindicalismo.

§ 1º - Quando o homenageado tiver importância restrita à determinada região do município, seu nome só poderá ser dado ao próprio público daquela região.

§ 2º - É obrigatório na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado.

§ 3º - É obrigatório na proposição de um nome, que conste do projeto um histórico justificando a indicação e o Curriculum Vitae do homenageado.

§ 4º - Os proprietários de condomínios particulares poderão nomear as respectivas ruas, cujos nomes deverão ser referendados pela Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º) É vedado nomear próprios públicos:

- I – Com nome de pessoa viva;
- II – Com nome de pessoa que tenha sido condenada criminalmente por crime hediondo, imprescritível, indulto e/ou anistia;
- III – Em duplicidade com outro.

Seção II

Da Mudança do Nome

Art. 6º) Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses:

- I – Substituição integral por outro nome por conveniência pública e para corrigir infração contra qualquer dos artigos desta Lei;
- II – Alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, visando uma melhor absorção e memorização e pela comunidade;
- III – Em caso de duplicidade, quando será preservado o nome daquele próprio público que cronologicamente foi o primeiro a ostentá-lo;
- IV – Para corrigir erro de grafia.

§ 1º - É vedada a mudança de nome dos próprios públicos que ostentem referências a personalidades diretamente ligadas à fundação de Visconde do Rio Branco, bem como as personalidades, fatos e datas marcantes da história do Brasil, Minas Gerais e/ou Visconde do Rio Branco.

§ 2º - É vedada a mudança de nome dos próprios públicos que, nomeado através de Lei.

§ 3º - Poderá haver mudança de nome somente através de plebiscito a ser organizado pela Câmara ou a pedido da família do homenageado.

Título III

Do Cadastro dos Próprios Públicos

Art. 7º) A Prefeitura Municipal manterá permanentemente atualizado cadastro de todos os próprios públicos municipais.

Art. 8º) O cadastro deverá conter as seguintes informações:

- a) o nome do próprio público e sua espécie nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei;
- b) o histórico de suas nomeações, com os respectivos instrumentos normativos e datas em que foram outorgados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Título IV Das Placas Indicativas

Art. 9º) O Poder Público Municipal providenciará nos termos desta Lei, a colocação e a manutenção de placas indicativas e sinalizadoras nos próprios públicos.

Art. 10) As placas serão obrigatoriamente colocadas em todas as esquinas, praças e demais próprios públicos;

Parágrafo Único – As placas serão afixadas nos prédios e casas de esquina de fácil e imediata visibilidade.

Art. 11) As placas serão uniformes, com dimensões, formato, disposição de seu conteúdo, cores e qualidade do material, determinado por decreto;

§ 1º - O padrão fixado pela Prefeitura considerará a criação de dois modelos distintos, um deles específico para as vias públicas e o outro para os demais próprios públicos;

§ 2º - Poderão ser incluídas nas placas mensagens de cunho educativo em apelo as boas práticas de cidadania e de urbanidade;

§ 3º - As placas poderão possuir um local determinado para a colocação de publicidade que terá seu valor determinado por decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - As placas, a partir da data de aprovação da presente lei, e no perímetro urbano, deverão conter 50% (cinquenta por cento) do seu tamanho para que seja gravado o nome dos próprios públicos; 30% (trinta por cento) para a publicidade, se houver, e 20% (vinte por cento) para mensagem institucional, ressalvada a hipótese de não houver publicidade, a porcentagem da placa utilizada para gravar a homenagem será de 70% (setenta por cento).

Art. 12) O Executivo poderá dar em concessão a confecção e instalação das placas de que trata este título.

§ 1º - Na hipótese deste artigo o interessado terá que obedecer integralmente às normas e especificações determinadas por esta Lei.

§ 2º - A escolha do concessionário obedecerá à legislação de licitação, sendo obrigatória a apresentação junto à carta proposta, de desenho no tamanho original conforme definição da Prefeitura, contendo a forma de propaganda que nela se pretende incluir;

§ 3º - As placas confeccionadas e colocadas pela concessionária passarão para o domínio do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Título V
Das Disposições Finais

Art. 13) Fica vedada a apreciação de projetos de denominação, bem como a solenidade de inauguração de próprios públicos, nos cento e oitenta dias (180) dias que antecedem as eleições municipais;

Art. 14) Fica o Executivo Municipal obrigado a comunicar aos órgãos oficiais como Empresa de Correios e Telégrafos, ENERGISA, a CIA TELEFONICA, etc., a nomeação dada oficialmente aos próprios públicos;

Art. 15) Ficam revogadas as Leis nº. 1041/10 e nº. 1048/10.

Art. 16) Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 11 de junho de 2011.

JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Visconde do Rio Branco-MG